



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 005662-07.2011.8.14.0301
AGRAVANTE/APELANTE: BANCO B. V. FINANCEIRA S/A
AGRAVADO/APELADO: EDIVALDO SAMPAIO FARIAS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica.
2. Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, aplicando-se ope legis, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.
3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de dezembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO B. V. FINANCEIRA S/A, em face da decisão monocrática (fls. 157/158) de minha lavra, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

A predita decisão está assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO.

1. A comissão de permanência, quando contratada, não deverá ser extirpada do contrato, ante a circunstância de que não se trata de cláusula potestativa e infringente ao Código de Defesa do Consumidor (art. 51), eis que não sujeita uma das partes ao arbítrio da outra; todavia, não poderá ser cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios, conforme explicitam os Enunciados das Súmulas de nº. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação a que se NEGA SEGUIMENTO.

Insurgindo-se contra a decisão, o banco agravante, às fls. 159/170, alegou que o contrato deveria ser cumprido em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Asseverou que agiu com boa-fé e lisura ao pactuar a capitalização de juros, contendo cláusula expressa no contrato, não sendo vedada por lei.

Sustentou a legalidade da capitalização de juros.

Pontuou a ausência de demonstração de ilegalidade na cobrança da comissão de permanência.

Aduziu a ausência dos pressupostos para a revisão do contrato, pois seria necessária a demonstração de onerosidade excessiva ou ilegalidade.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 180.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica.
2. Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, aplicando-se ope legis, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.
3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que atendidos seus pressupostos de



admissibilidade.

Com efeito, anoto que não assiste razão ao agravante.

Como relatado, segundo o teor da Decisão Monocrática, negou-se seguimento ao recurso de apelação, haja vista que as teses articuladas, segundo a decisão enfrentada, estão em evidente confronto com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, sendo, em razão das circunstâncias, possível ao julgador decidir monocraticamente, como de fato ocorreu. De início, ressalto que o douto patrono do recorrente, na tentativa de defender os seus interesses, nada de novo apresentou para que seja reconsiderada a decisão combatida, pois não trouxe aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica.

Na presente peça recursal em apreço, o agravante empreendeu uma digressão vaga sobre os requisitos de validade do negócio jurídico e sobre o conceito de ato ilícito, sem, contudo, traçar um liame objetivo nos argumentos recursais indicativos fáticos ou jurídicos capazes de desconstituir o julgado impugnado pela via do agravo.

Em relação ao princípio do pacta sunt servanda, é cediço que deve ser respeitado, desde que não incorra em ilegalidades. Sendo assim, é cristalino que esse juízo respeitará tal máxima, no entanto, não é plausível o argumento de que a vontade expressa no negócio jurídico deva prosperar sob qualquer preço e situação.

Ao argumento de que a atuação foi pautada na boa-fé e lisura, defende a legalidade da capitalização de juros, por expressa previsão contratual e não vedação por lei.

No entanto, a decisão agravada sequer contestou a legalidade da capitalização de juros, mas tão somente consignou o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, de que a cobrança de comissão de permanência necessita de cláusula contratual expressa, o que fora observado no contrato, porém, não pode ser cumulada com nenhum outro encargo moratório.

Ocorre que, como assinalado no decisum, verifiquei que a comissão de permanência fora pactuada cumulativamente com multa contratual, o que configura ilegalidade contratual. Prova disso é que a cláusula 6ª e o item 16 estabelecem cumulativamente como encargos em razão da inadimplência: a multa de 2% (dois por cento) sobre as eventuais parcelas em atraso e a comissão de permanência.

Portanto, sem razão o agravante ao afirmar que não fora demonstrada a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, por conseguinte, que não há a demonstração que permitisse a revisão do contrato em questão.

Diante de todo o cenário revelado, qual seja, de um lado a decisão monocrática assentada em consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores proferidas em processos julgados sob o rito dos recursos repetitivos, e de outro, um recurso sem argumentos fáticos ou jurídicos com aptidão para desconstituir o ato decisório agravado, entendo que a decisão impugnada não merece reparos, além do que, concluo que o presente recurso contém nítido propósito de alongar a demanda que tem sido desfavorável ao recorrente, circunstância que além de conduzir ao desprovimento recursal, merece ser repelida, segundo o comando inserto no § 4.º do art. 1.021 do CPC/2015, com aplicação de multa, conforme já se pronunciou o STJ, no julgado exemplificativo:



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Restou pacificado no âmbito do STJ a admissão da prorrogação da fiança nos contratos de locação por prazo indeterminado desde que expressamente prevista no pacto.
2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. O recurso mostra-se manifestamente improcedente, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.
4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt nos EDcl no REsp 1484187 – Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – TERCEIRA TURMA – DJe 16/11/2016).

Com estas considerações, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome do princípio da segurança jurídica, confirmar a decisão objurgada é medida que se impõe, bem como a aplicação de multa ope legis cabível e necessária.

Forte em tais argumentos, ratifico que conheço do agravo interno, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada, bem como condenar o agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do agravado, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

É o voto.

Belém (PA), 17 de dezembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR